



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/008.896/91-92

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.775

Recurso nº: 71.502 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: S. BASSOUS & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

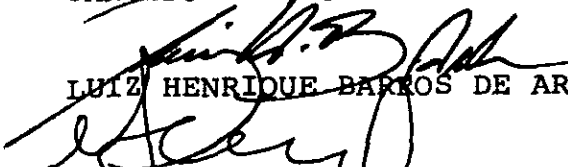
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo pleno do STF (RE 14.733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. BASSOUS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Geraldo Rosa (Suplente convocado), João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Luiz Henrique Barros de Arruda.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO


ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Víctor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic e Ovídio Gasparretto. Ausente o Cons. Paulo Affonseca de Barros F. Júnior, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/008.896/91-92

RECURSO Nº: 71.502

ACORDÃO Nº: 103-13.775

RECORRENTE: S. BASSOUS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de Contribuição Social, no valor de Cr\$ 122.689,21, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 301.103,85, até 16.08.91, em decorrência de irregularidade apurada através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1989, processo nº 10166/008.902/91-93, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 46, em 30.08.91.

A exigência foi impugnada em 26.09.91, fls. 47/54, cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reportou para pedir o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 57/59, relativa ao processo matriz, opinando pela manutenção da exigência, exceto a relativa ao item 1.1 do auto de infração de IRPJ.

As fls. 63/65, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.775

Decisão de primeiro grau, fls. 66, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

A matéria tributável excluída no processo matriz não repercutiu neste processo decorrente, visto não integrar a base de cálculo da contribuição.

Ciência da decisão em 17.01.92, fls. 69.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 71/75 em 14.02.92, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.775

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10166/008.902/91-93, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.549, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.740, de 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social com base nas disposições dos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

Acórdão nº 103-13.775

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator Designado

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por S. BASSOUS & CIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.416.115/0001-61, com domicílio tributário em Brasília (DF), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31.12.88, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 7686/88, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10166/008.902/91-93.

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à in constitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste colégio, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com



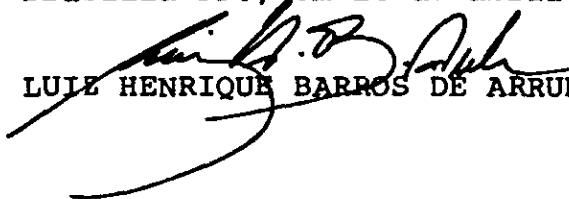
Acórdão nº 103-13.775

graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a co brança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ao de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea a da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, por que resultante da convicção unânime manifestada em . . . Sessão Plenária pelos Ministros daquela corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em de corrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº..... 7689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

